LEI Nº 537/2021 DE 26 DE MAIO DE 2021

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suelem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros denominado "TÁXI" no Município de Caetés e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETÉS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o exercício da atividade de transporte público remunerado de passageiros denominado **"TÁXI"**, tendo como finalidade a locomoção de pessoas a locais predestinados, mediante pagamento de tarifa equivalente ao valor registrado no taxímetro, condicionada a prévia concessão de permissão pelo Município de Caetés, e será regida pelas normas contida na presente Lei, em conformidade com a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e Resolução nº 017 de 18 de março de 2014 do DETRAN/PE.

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Táxi de Caetés – SMTXC, destinar-sè-á a todos os usuários que embarcarem no Município de Caetés/PE.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Transporte Público Remunerado de Passageiros - TÁXI: Exploração do serviço de transporte em veículos de aluguel com sistema de controle de custo e tarifário, utilizando equipamento medidor em consonância com órgão metrológico competente, a exemplo de taxímetro, constituindo um serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal;

II - Profissão de Taxista: Atividade privativa dos profissionais que utilizam veículo automotor, próprio ou de terceiros, para Transporte Público Remunerado de Passageiros - TÁXI, conforme Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

III - Regime de Exploração do Serviço de Transporte Público Remunerado de passageiros - TÁXI: Consiste em permissão, concedida mediante critérios estabelecidos por esta Lei;

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suélem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

IV - Permissionário: Pessoa física que exerce a exploração do Serviço de Transporte Público Remunerado de Passageiros como autônomo, responsável por uma única permissão com vinculação de um veículo de sua propriedade, cadastrado como contribuinte no Município para imputação de taxas e impostos; e

V - Condutor Taxista Auxiliar: condutor de apoio, vinculado ao veículo e à permissão concedida, para executar o Serviço de Transporte Público Remunerado de Passageiros - TÁXI, sendo esta vinculação devidamente cadastrada de acordo com os critérios estabelecidos por esta Lei e limitada a 01 (um) condutor de apoio por permissão.

Art. 3º. Somente será licenciado para o Serviço de Transporte que dispõe esta Lei os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observando:

I - Veículos na cor branca ou prata;

II - Ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento quando do processo de cadastramento e permissão;

III - Capacidade máxima, 07 (sete) passageiros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. São objetivos básicos do Serviço Municipal de Táxi de Caetés - SMTXC:

I - Atender às necessidades de deslocamento, originárias no âmbito territorial de Caetés, dos usuários que utilizam o SMTXC;

II - Adequar a oferta às exigências de segurança, conforto e confiabilidade; e

III - Estruturar, organizar e disciplinar o serviço, visando o aperfeiçoamento do seu padrão de qualidade.

Art. 5º. São integrantes e atuantes do SMTXC:

I - A Secretaria de Finanças do Município do Caetés, na condição de Poder Permitente, a quem caberá a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei;

II - Os permissionários autônomos, pessoas físicas e proprietários de veículos adequados ao Serviço Municipal de Táxi de Caetés - SMTXC, a quem caberá operar o serviço e responsabilizar-se pela segurança do usuário transportado; e

III - Os condutores auxiliares, pessoas qualificadas para o exercício da função, podendo ser apenas 01 (um) por veículo, a quem caberá suprir fortuitamente e emergencialmente a ausência dos permissionários autônomos e dos motoristas dos permissionários, mediante prévia autorização do Município.

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, incise II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suelem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

Art. 6º. Compete à Secretaria de Finanças de Caetés:

I - Cadastrar os integrantes do Serviço Municipal de Táxi de Caetés - SMTXC;

II - Recadastrar anualmente os integrantes do Serviço Municipal de Táxi de Caetés - SMTXC;

III - Definir diretrizes e elaborar a política municipal do serviço;

IV - Planejar e executar as ações a serem implantadas;

V - Participar, juntamente com órgãos e entidades conveniadas, das atividades que lhe forem delegadas;

VI - Articular e integrar as entidades do Serviço Municipal de Táxi aos órgãos e agentes que, direta ou indiretamente, estão vinculados ao serviço;

VII - Autuar e aplicar as penalidades e medidas cabíveis, quando houver violação dos preceitos constantes na presente Lei, bem como notificar os infratores;

VIII - Analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores, através da Procuradoria Municipal;

IX - Atender os permissionários, avaliando as reclamações e sugestões em geral; e

X - Responsabilizar-se pelas demandas suplementares que surgirem no âmbito do Serviço Municipal de Táxi de Caetés.

CAPITULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 7º. A autorização para a exploração do Serviço Municipal de Táxi de Caetés - SMTXC, tem caráter pessoal, intransferível, contínuo e permanente, sendo delegado pelo Poder Permitente, mediante o regime de permissão.

Art. 8º. As permissões do serviço de táxi que trata esta Lei, somente serão autorizadas à pessoa física de caráter pessoal, podendo ser transferida com anuência do Órgão Gestor Municipal, atendendo as seguintes exigências:

I - Comprovada a conveniência administrativa assegurando o interesse público;

II - Prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pelo permissionário;

III - Apresentação da documentação exigida para habilitação preliminar e técnica;

IV - Prévia verificação, quanto à idoneidade moral e a capacidade técnica, financeira e operacional; e

V - Ao permissionário admite-se somente o cadastramento de 01(um) veículo.

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, incise II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suélem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 01/2021

§ 1º. A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de permissão passarão ao concedido, pelo prazo restante de duração do contrato.

§ 2º. Ocorrendo sucessão por causa mortis, a permissão poderá ser transferida aos herdeiros legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e suas alterações, observando o disposto nos itens I, III e IV deste artigo no que couber.

Art. 9º. A revogação do Termo de Permissão, por parte da autoridade competente, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja o descumprimento de normas regulamentares.

Art. 10. Os táxis de Caetés deverão possuir no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo único. No mês em que o veículo completar 05 (cinco) anos de uso, independente do mês será permitido o recadastramento, o que não será permitido no ano em que complete ou esteja por completar 06 (seis) anos de uso.

Art. 11. O permissionário, autônomo, que perder o direito de uso ou propriedade do seu veículo, em decorrência de decisão judicial por vinculação à aquisição com reserva de domínio ou à alienação fiduciária, poderá requerer a transferência da permissão para outro veículo, devendo, para tal, cumprir as seguintes exigências:

I - Apresentar a comprovação da perda, referente ao uso ou à propriedade do veículo;

II - Apresentar a documentação do veículo substituto, que deverá atender aos dispositivos desta Lei, no que couber; e

III - Requerer a substituição do veículo, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da decisão judicial.

Art. 12. O permissionário, autônomo, que tiver o seu veículo roubado sem recuperação, ou sinistrado com perda total, terá o direito de substituí-lo por veículo de modelo semelhante ao roubado ou sinistrado, desde que sejam satisfeitas as condições previstas no art. 10 desta Lei e mediante comprovação oficial do fato.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo, será extensivo aos permissionários que perderem seus veículos por outras razões, respeitando-se as exigências contidas nos art. 10 e 11 desta Lei.

Art. 13. A Secretaria de Finanças cadastrará e permitirá o Serviço de Transporte Público Remunerado de Passageiros - TÁXI, até o máximo de 10 (dez) permissões.

Parágrafo único. Atingido o número máximo de permissões o Poder Executivo poderá realizar novos processos de proporção do crescimento populacional a cada novo censo de 01 (uma) vaga para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 09 / 2021
Rebeca Suelen G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

CAPITULO IV
DA MODALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 14. Os táxis do Município de Caetés deverão estar sempre à disposição do público usuário, não podendo os condutores auxiliares ou permissionários recusarem-se à prestação de serviços nas condições previstas na legislação pertinente.

Art. 15. A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

Art. 16. O sistema tarifário do serviço de táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O poder concedente ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro do serviço, para que possa prestar-se de forma continua adequada e eficiente.

§ 2º. A planilha de cálculo e custos do serviço de táxi será elaborada pelos permissionários ou seus legítimos representantes, e servirá de referência para deliberação e fixação da tarifa.

Art. 17. Os ajustes tarifários autorizados pelo poder concedente tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, serão verificados através de cálculos e parecer técnico.

Art. 18. A implantação do sistema tarifário bem como seus reajustes se dará após aprovação pelo Órgão Gestor Municipal.

Art. 19. O Serviço Municipal de Táxi de Caetés – SMTXC, aplicará o uso das bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

I - Bandeira 1 - uso das 06h00 às 22h00;
I - Bandeira 2 - uso das 22h01 às 05h59min.

Parágrafo único. O uso da bandeira 02 (dois) ocorrerá, durante todo o dia, nos Domingos e Feriados, bem como em períodos determinados pelo órgão competente.

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
DO CADASTRAMENTO

Art. 20. Os operadores do SMTXC, seus respectivos veículos e os seus condutores auxiliares, serão cadastrados junto à Secretaria de Finanças desta municipalidade.

Art. 21. Para o cadastro de permissionário autônomo, deverão ser apresentadas os seguintes documentos:

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suélem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

I - Cédula de identidade ou documento valorativo equivalente, expressamente reconhecido por lei;

II - Cadastro de pessoa física - CPF;

III - Comprovante de residência;

IV - Prova da quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;

V - Prova de quitação com o serviço eleitoral;

VI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, tipo B, C, D ou E atualizada, e, em conformidade com o artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro, constando a respectiva atividade remuneratória, bem como, o curso especializado obrigatório;

VII - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, comprovando a propriedade em nome do permissionário, bem como averbado pelo DETRAN/PE como veículo de aluguel;

VIII - Atestado de antecedentes criminais federal e estadual;

IX - Atestado de sanidade física e mental;

X - Duas fotos, tamanho 3 x 4 colorida;

XI - Comprovante de Inscrição Municipal - CIM;

XII - Relatório de pontuação emitido pelo DETRAN/PE; e

XIII - Outros documentos que eventualmente possam ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

Parágrafo único. No que tange ao inciso VIII deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação por crime doloso e/ou por crime culposo, neste último caso se reincidente num período de 5 (cinco) anos.

Art. 22. Para o cadastro dos condutores auxiliares deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade ou outro documento valorativo equivalente, expressamente reconhecido por lei;

II - Cadastro de pessoa física - CPF;

III - Comprovante de residência;

IV - Comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral;

V - Comprovante de quitação com a Justiça Militar, se do sexo masculino;

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suelem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

VI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, tipo B, C, D ou E atualizada, e, em conformidade com o artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro, constando a respectiva atividade remuneratória, bem como, o curso especializado obrigatório;

VII - Prontuário da Carteira de Habilitação expedida pelo DETRAN;

VIII - Certidões Negativas, Federal e Estadual, de antecedentes criminais, fornecida por autoridade competente;

IX - Atestado de sanidade física e mental, fornecida por autoridade competente;

X - Comprovante de Inscrição Municipal - CIM; e

XI - Duas fotos tamanho 3 x 4 colorida.

Parágrafo único. No que tange ao inciso VIII, será negada a inscrição se constar condenação por crime doloso e/ou por crime culposo, neste caso se reincidente num período de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO II
DO RECADASTRAMENTO

Art. 23. É obrigatório o recadastramento anual dos permissionários autônomos e auxiliares do Serviço Municipal de Táxi de Caetés - SMTXC, junto a Secretaria de Finanças desta municipalidade, além dos demais órgãos competentes, a partir de janeiro de 2022.

§ 1º. Os permissionários que não recadastrarem seus táxis no período previsto no caput deste artigo, estarão sujeitos à multa de valor equivalente a 100 (cem) UFM'S.

§ 2º. Os permissionários que não recadastrarem seus táxis em exercícios anteriores estarão sujeitos à multa cumulativa de valor equivalente a 100 (cem) UFM's, por exercício em atraso.

§ 3º. O recadastramento de que trata o caput somente será feito mediante requerimento à Secretaria de Finanças e prévio recolhimento da multa.

§ 4º. Os permissionários dos táxis que, por motivo de caso fortuito ou força maior, não tiverem condições de efetuar o recadastramento, podem ser isentos das multas, desde que comprovem através de documentação devida e comuniquem o fato à Secretaria de Finanças de Caetés, em tempo hábil, considerando o calendário estipulado por norma regulamentadora.

§ 5º. Os permissionários que se recadastrarem fora do período de isenção, por motivos provocados pelo Órgão Municipal Gestor, ficam desobrigados das multas.

Art. 24. No ato do recadastramento serão exigidos dos permissionários autônomos:

I - Adesivos padronizados e taxímetro com impressora, no táxi;

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Buélem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

II - Vistoria veicular, realizada pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco-DETRAN/PE ou empresa devidamente credenciada;

III - Certificado de verificação do taxímetro, referente ao ano em exercício, expedido pelo Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco - IPEM/PE;

IV - Termo de permissão do exercício de ano anterior, expedido pela Prefeitura de Caetés;

V - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, vigente;

VI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, tipo B, C, D ou E atualizada, e, em conformidade com o artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro, constando a respectiva atividade remuneratória, bem como, o curso especializado obrigatório;

VII - Certidão de Prontuário da carteira de habilitação expedido pelo DETRAN;

VIII - Certidão de motorista de táxi expedida pelo INSS ou Declaração expedida pelo Sindicato da categoria e comprovação de recolhimento da Contribuição Sindical anual - Imposto Sindical, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IX - Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;

X - Certificado de Segurança Veicular - CSV, atualizado e expedido pelo INMETRO, caso o veículo possua GNV;

XI - Cartão de Inscrição Municipal - CIM;

XII - Comprovante de residência; e

XIII - Alvará de serviço do órgão ou instituição pública municipal competente, a qual expedirá mediante apresentação da declaração de regularidade do cadastro.

§ 1º. No primeiro ano subsequente à vigência desta Lei, será permitido o recadastramento da permissão independente da instalação da impressora, não sendo permitido a partir do segundo ano.

§ 2º. Efetuado o cadastramento, será emitida pelo Órgão Gestor Municipal a autorização ou permissão para trafego que deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento de taxa, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 25. No ato do recadastramento serão exigidos dos condutores auxiliares:

I - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - Carteira de Identidade ou outro documento expressamente reconhecido por lei;

III - Comprovante de residência;

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Guidem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

IV - Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral e está em dia com o serviço militar obrigatório;

V - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, tipo B, C, D ou E atualizada, e, em conformidade com o artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro, constando a respectiva atividade remuneratória, bem como, o curso especializado obrigatório;

VI - Prontuário da Carteira de Habilitação expedido pelo DETRAN;

VII - Certidões Negativas, Federal e Estadual, de antecedentes criminais, fornecida por autoridade competente;

VIII - Atestado de sanidade física e mental fornecida por autoridade competente;

IX - Cartão de Inscrição Municipal – CIM; e

X - Outros documentos que eventualmente possam ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO I
OBRIGAÇÕES DOS TAXISTAS

Art. 26. É dever de todo taxista autorizado, transportar passageiros, cumprir integralmente a presente Lei, a legislação de trânsito, conduzindo o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

I - Observar rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço;

II - Abster de cobrança ou devolver o valor da tarifa paga na hipótese de interrupção de viagem e providenciar outro veículo regular para o passageiro, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;

III - Adotar todas as providencias determinadas nas notificações e intimações emanadas pelo Órgão Gestor Municipal no prazo estabelecido;

IV - Comparecer ao Órgão Gestor Municipal quando solicitado formalmente de forma individual ou coletiva;

V - Comunicar o órgão gestor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais;

VI - Manter o veículo em bom estado de conservação e higiene, bem como os equipamentos obrigatórios em condições satisfatórias de conservação, segurança, funcionamento, identificação e com padrões de comunicação visual definido pelo órgão gestor;

VII - Participar de programas e cursos destinados aos operadores;

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suelem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

VIII - Permanecer em serviço com o vestuário adequado;

IX - Renovar o alvará de serviço dentro do prazo de acordo com os procedimentos estabelecidos;

X - Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários bem como as despesas decorrentes da aquisição ou substituição dos veículos e equipamentos, com os propósitos de garantir os níveis de qualidade, segurança e continuidade do serviço;

XI - Tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;

XII - Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

XIII - Utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor; e

XIV - Utilizar no serviço apenas veículos e condutores regulares junto ao órgão gestor.

Art. 27. O motorista de táxi não está obrigado a transportar:

I - Pessoas que não se identifiquem após as 22h00min horas ou que apresentem atitude suspeita; e

II - Pessoas com sintomas de embriaguez ou sob efeito de substancias entorpecentes.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 28. Constitui proibição aos operadores, conforme o caso:

I - Abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização;

II - Apresentar documentação falsa, adulterada ou informações falsas com fins de cadastro ou sua renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização;

III - Dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob suspeita de pratica de crime excetuando-se os casos furtuito ou de força maior;

IV - Deixar de comunicar formalmente ao Órgão Gestor os acidentes, os afastamentos e óbito do titular ou auxiliar no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência dos respectivos fatos;

V - Desacatar ou ameaçar servidores do Órgão Gestor no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público;

VI - Interromper a viagem, exceto nos casos furtuito ou de força maior;

Publicado nos termos do art. Inciso I Alínea "B" da Constit. Estado de art. 119, inciso II da Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suélem G. Silva
Diretora do Departa de Administração C

VII - Manter em operação o veículo impedido de operar, o serviço por determinação do Órgão Gestor Municipal;

VIII - Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos, salvo casos fortuitos ou de força maior;

IX - Não portar ou recusar-se a exibir os originais dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado;

X - Operar o serviço:

a) Sem os equipamentos de segurança e caracterização exigidos pela legislação federal ou municipal e outros instrumentos normativos;
b) Em locais/pontos não regulamentados pelo Órgão Gestor Municipal;
c) Em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de droga ilegal; e
d) Com veículo cuja placa de identificação encontra-se adulterada ou sem as condições de legibilidade e visibilidade.

XI - Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade de táxi por meio de veículo e/ou condutor irregular perante ao Órgão Gestor Municipal;

XII - Portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida;

XIII - Recusar o transporte de passageiro, salvo nos casos furtuito ou de força maior;

XIV - Transportar ou permitir o transporte de:

a) Drogas ilegais;
b) Explosivos;
c) Animais sem o devido compartimento de transporte adequado;
d) Produtos inflamáveis ou perigosos.

XV - Perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtorno aos demais condutores autorizados no exercício da atividade, bem como aos residentes ou transeuntes nos pontos regulamentados e nas suas proximidades;

XVI - Veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza nos pontos regulamentados, no veículo, salvos aquelas inseridas na parte traseira deste, e em quaisquer acessórios ou equipamentos obrigatórios sem autorização do Órgão Gestor Municipal ou de forma diversa da autorizada;

XVII - Fazer, sem autorização legal, anúncios da atividade, através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas, abrigos de ônibus, cabine telefônica, creches, escolas e outros

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suédem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

bens públicos, bem como em quaisquer lugares em que e comprometa a ordenação paisagística urbana; e

XVIII - Alienar, conceder, emprestar, locar, ou sublocar o serviço a terceiros, bem como o ponto de funcionamento, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 29. Não será permitido o exercício da atividade de táxi prevista nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do Município nas atividades de mototáxi, transporte escolar, transporte coletivo urbano ou rural e moto frete.

CAPÍTULO VII
DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 30. Os pontos fixos serão instituídos exclusivamente aos permissionários, a título precário por ato próprio do Órgão Gestor Municipal, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam as conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificações da localização, número de ordem e os veículos que neles poderão estacionar, em conformidade com o CTB.

§ 1º. Ficam assim estabelecidas os pontos de táxi fixos:

I - Avenida Luiz Pereira Júnior (Em frente à Prefeitura);
II - Avenida Luiz Pereira Júnior (Ao da Secretaria de Educação); e
III – Povoado Ponto Alegre (Rua Principal).

§ 2º. Serão admitidos pontos livres de captação de passageiros.

§ 3º. Poderão ser criados pontos provisórios por interesse públicos e para atender necessidades ocasionais.

§ 4º. Os pontos de táxi deverão ser construídos exclusivamente pelo Órgão Gestor Municipal de forma padronizada, estabelecida legislação.

§ 5º. Havendo a necessidade de criação de novos pontos fixos, estes poderão ser estabelecidos mediante decreto do chefe do Poder Executivo local.

Art. 31. Qualquer ponto fixo poderá a todo tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de permissionários a ele vinculado, sem que caiba aos mesmos qualquer direto indenizatório a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de redução de vagas no ponto, serão adotados os seguintes critérios para as transferências dos permissionários:

I - Primeiro critério: optarem pela transferência voluntariamente;
II - Segundo critério: aqueles que tiverem menor tempo de permissão na atividade táxi;

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suelem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 001/2021

III - Terceiro critério: aqueles que tiveram menor idade em relação aos demais do ponto;
e
IV - Quarto critério: aqueles que tiverem menos tempo de habilitação.

Art. 32. Quando requerida a mudança de ponto pelo permissionário, esta poderá ser concedida, desde que haja vaga disponível no ponto desejado, observando-se o que preceitua o artigo anterior.

§ 1º. A concessão da mudança de ponto por solicitação do permissionário será efetivada mediante recolhimento da taxa administrativa prevista no Código Tributário Municipal.

§ 2º. A mudança de ponto quando determinada de oficio, dar-se-á independente de qualquer pagamento.

§ 3º. A mudança de ponto será deferida simultaneamente à baixa da vinculação da autorização ao estacionamento anterior.

§ 4º. A Concessão da mudança de ponto na condição de permuta será efetivado mediante recolhimento da taxa própria pelas partes interessadas.

Art. 33. O Poder Executivo, através de portaria estabelecerá o limite de veículos por pontos e a distância mínima entre os pontos.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS
SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. A fiscalização dos Serviços de Táxi será exercida pelo Município do Caetés, através do Poder Permitente.

Art. 35. O Poder Permitente poderá expedir instruções aos motoristas autônomos, para boa execução dos serviços, por meio de editais publicados no Site Oficial do Município ou, ainda, por outros meios aptos a vincular o permissionário.

Parágrafo único. A falta de cumprimento do caput deste artigo constituirá infração e sujeitará, o infrator às multas e penalidades previstas na presente lei.

Art. 36. À fiscalização, além de outras atribuições que lhe são deferidas, competirá:

I - Zelar pelo cumprimento desta Lei;

II - Verificar a documentação dos veículos, dos motoristas e dos permissionários;

III - Notificar à chefia as irregularidades constatadas;

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suélem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

IV - O cumprimento dos dispositivos estabelecidos neta lei, no CTB e demais dispositivos legais cabíveis;

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 37. Constitui infração toda ação ou omissão contraria as disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos legais, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa, sobre pena de nulidade.

Art. 38. Compete ao Poder Permitente aplicar sanções disciplinares aos permissionários e seus motoristas auxiliares em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos em lei bem como por desvios de comportamento moral, social e funcional e nos demais atos para a sua regulamentação.

Parágrafo único. O permissionário responderá solidariamente às penalidades atribuídas ao seu motorista auxiliar, por inobservância ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 39. O Poder Permitente aplicará aos infratores, sucessivas e simultaneamente, as seguintes sanções:

I - Multa;
II - Suspensão do Termo de Permissão por até 06 (seis) meses;
III - Cancelamento do Termo de Permissão.

§ 1º. As sanções de suspensão e cancelamento do Termo de Permissão -TP, somente poderão ser aplicadas nos casos da reincidência de infrações de mesma natureza, constantes na Tabela de Multas estabelecida no anexo I desta Lei, a critério do Poder Permitente, assegurando ao permissionário o exercício do amplo direito de defesa.

§ 2º. Além das sanções previstas no caput, poderá ser adotada a medida administrativa de apreensão e recolhimento do veículo, que se procederá observando-se a conveniência quanto ao horário e disponibilidade de recursos, a critério do agente da fiscalização, no caso das infrações previstas nas alíneas, "b" e "e" do Grupo 1; "e", do Grupo 2; e, "a", "b" e "c" do Grupo 3 do Anexo I desta Lei.

SEÇÃO III
DAS MULTAS

Art. 40. Cabe ao Poder Permitente a competência para imposição de multa, em face das atuações feitas pelos fiscais.

Art. 41. Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da multa, ao Órgão Gestor Municipal.

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suelem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

Art. 42. As multas emitidas através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, aplicáveis aos permissionários, serão de acordo com a Tabela de Multa prevista no anexo desta Lei.

Art. 43. As multas aplicadas por descumprimento de qualquer das normas aqui estabelecidas serão anotadas na ficha histórica do permissionário, sendo a sua quitação condição para realização do recadastramento quando da época própria.

Parágrafo único. Os infratores em débito por multas ou indenizações não poderão pleitear certidões para a compra de carro novo, ou outras quaisquer medidas, inclusive recadastramento.

CAPÍTULO IX
DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO

Art. 44. Será cancelada a permissão para a exploração do Serviço Municipal de Táxi:

I - Sempre que o permissionário não realizar o recadastramento anual durante 2 (dois) anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

II - Se for realizada transferência da permissão sem prévia autorização do poder permitente e sem a assinatura do Termo de Cessão, quando permitido, nos termos do art. 46; e

III - Quando ocorrer outras motivações de natureza grave, a juízo do poder permitente.

Art. 45. A suspensão do Termo de Permissão - TP se dará por reincidência em penas de multa ou a depender da gravidade da infração, não podendo ultrapassar a 06 (seis) meses.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Fica vedada a operação de permissionário do Serviço Municipal de Táxi de Caetés - SMTX/C em outro serviço ou modal do Sistema de Transporte Municipal de Caetés, bem como o mesmo possuir permissão para o serviço de transporte, qualquer que seja o modal, em outros municípios.

Art. 47. Fica assegurada, no caso dos atuais permissionários, a possibilidade de cessão ou mesmo se proceder a sucessão, uma única vez a partir da vigência desta lei.

Art. 48. Os permissionários credenciados no serviço previsto nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão.

§ 1º. No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários devem informar aos órgãos competentes.

§ 2º O detentor do serviço tem o direito de desvincular-se da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§ 3º. Ocorrendo o caso previsto no caput deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comercias.

Art. 49. A administração pública a qualquer momento deve intervir nos serviços, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caetés (PE), 26 de maio de 2021.

NIVALDO DA SILVA MARTINS
PREFEITO

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suelem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Suelem G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

ANEXO I
TABELA DE MULTAS

ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	UFM's
A	1	ABANDONAR O VEÍCULO NOS PONTOS DE TÁXIS	50
B	1	PRESTAR SERVIÇO, TRAJANDO E/OU ASSEADO, INADEQUADAMENTE	50
C	1	PRESTAR SERVIÇO COM TAXÍMETRO NÃO AFERIDO	50
E	1	OPERAR COM TAXÍMETRO SEM IMPRESSORA	50
A	2	RECUSAR PASSAGEIROS, SALVO NOS CASOS PREVISTOS NO REGULAMENTO	100
B	2	TRANSPORTAR PASSAGEIROS COM O TAXÍMETRO DESLIGADO, EXCETO NOS CASOS PREVISTO EM LEI	100
C	2	TRATAR OS PASSAGEIROS COM DESRESPEITO	100
D	2	SEGUIR ITINERÁRIOS MAIS EXTENSOS, DESNECESSARIAMENTE	100
E	2	PRESTAR SERVIÇO COM VEÍCULO EM MÁS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, SEGURANÇA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO	100
F	2	EFETUAR TRANSPORTE COM DESCONFORTO OU EXCESSO DE PASSAGEIROS	100
G	2	FUMAR NO INTERIOR DO VEÍCULO QUANDO EM OPERAÇÃO	100
H	2	INTERROMPER A VIAGEM DURANTE A OPERAÇÃO SEM MOTIVO JUSTO	100
I	2	NÃO FORNECER O TROCO ADEQUADAMENTE OU NEGÁ-LO AO USUÁRIO	100
A	3	A PRESTAR OS SERVIÇOS DE TÁXIS, SEM PORTAR QUALQUER DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO SERVIÇO (TERMO DE PERMISSÃO - TP, FICHA DE IDENTIDADE E CREDENCIAMENTO -FIC E/OU SELO DE CREDENCIAMENTO - SC) OU SER CONDUTOR NÃO CADASTRADO NO SISTEMA DE TÁXI DO MUNICÍPIO	200

Publicado nos termos do art. 97 Inciso I Alínea "B" da Constituição do Estado de art. 119, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021
Rebeca Buédom G. Silva
Diretora do Departamento de Administração Geral
Portaria 014/2021

CONTINUAÇÃO

ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	UFM's
B	3	RECUSAR-SE A EXIBIR, QUANDO SOLICITADO PELA FISCALIZAÇÃO, OS DOCUMENTOS REGULAMENTARES DE USO E PORTE OBRIGATÓRIOS	50
C	3	OPERAR COM VEÍCULO SEM A PADRONIZAÇÃO VISUAL EXIGIDA	50
D	3	TRATAR A FISCALIZAÇÃO COM DESRESPEITO	50
E	3	PRATICAR TARIFA EXTRA OFICIAL	50
F	3	UTILIZAR BANDEIRA - 2 EM DIAS E HORÁRIOS NÃO PERMITIDOS, OFICIALMENTE	50
G	3	OPERAR EM PONTOS DE TÁXI PARA O QUAL NÃO ESTÁ CREDENCIADO	50
H	3	ESTACIONAR VEÍCULO ACIMA DO NÚMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS PARA O PONTO	50
I	3	VEICULAR PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA	100
J	3	VEICULAR PROPAGANDA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR	100